



49
97
03
0
49
M

SPS

**FALÊNCIA. PEDIDO FORMULADO COM
BASE NO ARTIGO 1º DO D.L N º 7661/45.**
Julgamento de improcedência que não tem
sustentação nos fatos vertidos, nem no direito.
Apelação provida para decretar a falência do
requerido, o qual citado não elidiu o pedido e
nem apresentou defesa.

**APELAÇÃO CÍVEL
Nº 598 486 140**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL
CAMPO BOM**

EDUARDO Z. LAGOS

APELANTE

JAIRO BORN – ME

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Quinta Câmara Cível do Tribunal de
Justiça, à unanimidade, dar provimento para decretar a falência de Jairo
Born – ME, às 20h45min de 25-02-99.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os
Exmos. Srs. Des. Clarindo Favretto e Carlos Alberto Bencke.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1999.


DES. SERGIO PILLA DA SILVA,
Presidente e Relator.



50 09
72 2
80
M

A.C. Nº 598 486 140

RELATÓRIO

DES. SERGIO PILLA DA SILVA – RELATOR - EDUARDO Z. LAGOS
apela da sentença que julgou improcedente o pedido de Falência interposto
contra **JAIRO BORN - ME.**

Argüi, em preliminar, a infringência do art. 5º, inc. LIV, do devido processo legal, dizendo que o processo privou o direito do ora apelante por descumprimento das normas processuais e pela desigualdade de tratamento dado ao recorrente em relação ao recorrido, cerceando seu direito de defesa. Agüi, também, a nulidade da sentença por falta de fundamentação legal, com base no art. 92, inc. IX, da Constituição Federal.

No mérito, alega que trouxe aos autos o número de inscrição na Junta Comercial e a respectiva declaração de firma individual, através do número que comprova o registro, elementos que entende suficientes para aferir o pedido de falência postulado. Invoca a aplicação do art. 1º da Lei de Falências.

Insurge-se, também, em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer seja provido o recurso, a fim de anular a v. sentença recorrida.

Contra-arrazoando, o apelado rebateu os argumentos expendidos na apelação, requerendo a manutenção da sentença.

Subiram os autos.

O Procurador de Justiça ofereceu parecer no sentido de prover a apelação.

É o relatório.

V O T O

DES. SERGIO PILLA DA SILVA - RELATOR - A sentença recorrida não pode subsistir diante os irretorquíveis fatos e provas placitados nos autos,

SS



51 05
27 9
81 M

A.C. Nº 598 486 140

3

em parte reconhecidos pela douta decisora, como a circunstância de serem títulos hábeis ao processo da execução aqueles apresentados pelo requerente.

Inequivoca a prova de ser comerciante o requerido, o que se evidencia na identificação contida nos cheques emitidos por ele e que embasam o pedido, circunstância não contestada, inclusive sobre ser veraz a existência do Registro na Junta Comercial sob o nº 1.042.040.

Por isso, tenho como adequada a solução preconizada no parecer do Douto Procurador de Justiça, ao qual me reporto e adoto para dar provimento ao apelo.

Em consequência, o transcrevo:

"Merece prosperar a pretensão

O pedido é suficientemente claro. Com base na impontualidade de crédito líquido e certo resguardado por título passível de legitimar ação executiva, devidamente protestado e impago, pede, na conformidade do DL 7.661/45, combinado com os dispositivos da Lei 7.357/85 - Lei do Cheque (equivocadamente numerada como 7.347), e art. 585, inciso I, do CPC, seja 'seja procedida sentença declaratória de falência', a menos que seja efetuado o depósito elisivo.

Como se observa, a toda evidência o pedido é falência, conforme irrecusável direito que assiste ao autor, inobstante lhe facultar a lei a alternativa do procedimento de cobrança. Isto é, dispondo o ordenamento legal de duas ações passíveis de serem promovidas em razão de falta de pagamento por parte de comerciante de obrigação líquida e certa assegurada por título executivo, compete ao credor - e somente ele - o direito de escolha do procedimento que mais atende seus interesses.

Por outro lado, igualmente de forma clara o demandante indicou ser comerciante a requerida, o que se pode perceber quando estipulou que vinha 'propor Pedido de Falência contra JAIRO BORN ME'. ME, como se sabe, trata-se de forma abreviada de comerciante designar a micro empresa. Assim, quando se coloca após o nome da pessoa a referida expressão se está a afirmar que se trata

517



52
97

82
M

A.C. Nº 598 486 140

4

de MICRO EMPRESA JAIRO BORN, constituída sob a forma de FIRMA INDIVIDUAL.

Quanto não ter o autor juntado com a inicial prova de ser a requerida empresa comercial, inexistente previsão legal a determinar tal providência e em consequência, salvo melhor juízo, descabe compelir ao demandante anexar ao processo Contrato Social e respectivo registro da demandada na Junta Comercial. É total a falta de necessidade de tal providência, porquanto caso não for comerciante a devedora, além de não possuir qualquer efeito contra ela pretensão de falência, poderá a mesma acusar tal situação em sede de defesa, arcando então o autor com as custas e demais ônus da sucumbência.

Mas mesmo que fosse passível de ser exigida em relação ao autor de pedido de falência a documentação relativa ao registro do devedor demandado na Junta Comercial, por se tratar de vício sanável, deveria o magistrado ordenar a juntada nos autos dos documentos que entender necessários e, em caso de não ser atendido, proceder nos termos do parágrafo único do art. 267 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, manifesto-me pelo provimento da apelação."

Provendo o apelo, voto no sentido de decretar a Falência de JAIRO BORN - ME, com fundamento no artigo 1º do D.L. nº 7661/45, às 20:45min. de 25-02-99.

Ao juízo de 1º grau caberá o cumprimento das determinações legais.

DES. CLARINDO FAVRETTO – De acordo.

DES. CARLOS ALBERTO BENCKE – De acordo.

SR. PRESIDENTE, DES. SERGIO PILLA DA SILVA – Apelação Cível Nº 598 486 140, de Campo Bom. A decisão é a seguinte: "Deram provimento para decretar a falência de Jairo Born – ME, às 20:45min de 25-02-99. Unânime."

Juiz(a) da Sentença: Dr(a). Alessandra Abrão Bertoluci.

LM



55 91
57 91
85
M

Processo n.º 23.323 - Falência
Autor: Eduardo Z. Lagos
Réu: Jairo Born - ME

De acordo com a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou a falência de JAIRO BORN - ME no dia 25.02.99, às 20h45min (Apelação Cível 598 486 140 - 5.ª Câmara Cível, rel. Des. Sérgio Pilla da Silva), fixo o termo legal da falência no 60.º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Os credores terão o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito (art. 82 do Decreto-lei 7.661/45).

Nomeio síndico o autor/apelante Eduardo Z. Lagos, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Deverá o falido prestar as declarações previstas na forma do art. 34 do Decreto-lei 7.661/45.

Diligencie o Cartório para (a) as providências dos arts. 15 e 16 do Decreto-lei 7.661/45; (b) lacrar o estabelecimento pelo Oficial de Justiça, com ciência do Curador de Massas; (c) que se inicie a arrecadação dos bens, cientificado o Curador de Massas.

Providencie-se os editais necessários.

Publique-se e intime-se.

Campo Bom, 10 de março de 1999.

Juliano da Costa Stumpf,
Juiz de Direito Substituto.

RECEBIMENTO

Em 10 de março de 1999
O Escrivão: 172085
172085